



Número: **0044222-95.2006.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/11/2006**

Valor da causa: **R\$ 8.748,49**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
QUALITY IMPORT PECAS & ACESSORIOS LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	JURANDIR FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO(A))
AUTOMECANICA BANDEIRANTES (RÉU)	
	JOÃO BOSCO ENÓRIO GALVÃO (ADVOGADO(A)) SERGIO NEJAIM GALVÃO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO SALES DE AGUIAR (ADVOGADO(A)) EDSON SE VALE DE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO(A))
MARTA VALE DE SIQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO SALES DE AGUIAR (ADVOGADO(A)) EDSON SE VALE DE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51784801	02/10/2019 18:38	07. SENTENÇA	Outros Documentos

38
jun



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO N.º 001.2006.044222-1

S E N T E N Ç A

249

Sol Autopeças Ltda requerera a **FALÊNCIA** da Automecânica Bandeirantes – representada por Marcos Aureliano de Barros Correia e Marluce e Guerra de Barros Correia.

Aduzira ser credora da ré na importância de R\$ 8.748,49 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), representada por duplicatas vencidas e protestadas (dezesseis títulos), mais as custas cartorárias, desde maio de 2005, cujo valor nominal das cartões era de R\$ 7.133,22 (sete mil cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Alegara que o devedor não promovera o pagamento referente aos títulos ou justificara o motivo do seu



39
pen

inadimplemento na Ação Executiva n.º 001.2006.004462-5, que tramita na 17ª Vara Cível desta Comarca, o que autoriza a decretação da quebra.

Acostara os documentos de fs. 10-19.

Citada (23v/33v), a ré não oferecera defesa (34) e nem efetuara depósito da quantia reclamada.

D E C I D O

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I e II, do CPC, tendo em vista que não haverá necessidade de produção probatória em audiência, tão somente em razão da prova documental já acostada, como também, e especialmente, pela revelia da parte ré, na forma dos arts. 285 e 319 da lei processual civil vigente.

A ação encontra-se em consonância com o art. 94, II, e devidamente instruída com a certidão exigida no § 4.º, do mesmo artigo da L. 11.101/2005.

Estando os processo em ordem e constando a contumácia do devedor (34) – em que pese a oportunidade processual que lhe fora oferecida – não há óbice a decretação da falência, ante a concretude da situação de insolvência observada neste autos.



40
X

No mais, constata-se que o pedido fora formulado por credor, nos termos do art. 97, IV, da Nova Lei de Falências, o qual demonstrara a condição de comerciante da requerida (f. 11).

Posto isso: **DECRETO A FALÊNCIA**, a partir hoje, às 17h, da empresa AUTOMECÂNICA BANDEIRANTES, estabelecida nesta Comarca, na Estrada de Belém, nº 1256, Campo Grande, atualmente administrada pelos sócios Marcos Aureliano de Barros Correia e Marluce Guerra de Barros Correia.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Intime-se o falido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação de credores com os requisitos do inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se edital contendo inteiro teor desta sentença, constando a relação dos credores existentes.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido. Fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Nomeio administrador judicial o Bel. João Francisco da Silva Junior, CPF nº 948.361.324-87, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso (Art. 33 da Lei nº 11.101/05).



41
Recife

Determino, ainda, pelo menos até o início da etapa de arrecadação e custódia dos bens, a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial (Art. 99, XI, da Nova Lei de Falência).

Diligencie a Secretaria: 1. pelas providências dos incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, do art. 99 da Nova Lei de Falência; 2. pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do disposto no art. 104, da Lei de Falência, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

O Falido deve observar o comando disposto no art. 104 da Lei em questão.

P.R.I.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Francisco de Assis **GALINDO** de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

fc



41
Zuza

DATA

Aos 07 de novembro de 2007
recebi estes autos da parte do D.

Juiz de Direito
Recife

Escrevô o

Subscritor

CERTIDÃO

Certifico que foi que, nesta data, o Cartão do
fla. 38/40, colocado na Folia nº 178 desta Part. 1.
Nº 09 do Cartão de 10.07
Escrevô

Sentença Nº: 2007/00241
Processo Nº: 001.2006.044222-1
Natureza da Ação: Falência
Autor: SOL AUTOPEÇAS LTDA
Advogado: PE011019 - Jurandir Ferreira de Moraes
Réu: AUTOMECANICA BANDEIRANTES
Sentença (parte dispositiva) - Posto isso: DECRETO A
FALÊNCIA, a partir hoje, às 17h, da empresa AUTOMECANICA
BANDEIRANTES, estabelecida nesta Comarca, na Estrada de
Belém, nº 1256, Campo Grande, atualmente administrada pelos
sócios Marcos Aureliano de Barros Correia e Marluce Guerra de
Barros Correia. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa)
dias anteriores ao ajuizamento da ação. Intime-se o falido para,
no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação de credores com
os requisitos do inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05. Publique-
se edital contendo inteiro teor desta sentença, constando a
relação dos credores existentes. Marco o prazo de 15 (quinze)
dias para as habilitações de crédito, ordenando a suspensão de
todas as ações ou execuções contra o falido. Fica, ainda, proibida
a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do
falido. Nomeio administrador judicial o Bel. João Francisco da
Silva Junior, CPF nº 948.361.324-87, assinando-lhe o prazo de
48 horas para o compromisso (Art. 33 da Lei nº
11.101/05). Determino, ainda, pelo menos até o início da etapa de
arrecadação e custódia dos bens, a continuação provisória das
atividades do falido com o administrador judicial (Art. 99, XI, da
Nova Lei de Falência). Diligencie a Secretaria: 1. pelas
providências dos incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, do art. 99
da Nova Lei de Falência; 2. pela tomada de declarações do falido
por termo, na forma do disposto no art. 104, da Lei de Falência,
designando-se data em 24 horas e intimando-se. O Falido deve
observar o comando disposto no art. 104 da Lei em
questão. P.R.I. Recife, 07 de novembro de 2007. Francisco de
Assis GALINDO de Oliveira - Juiz de Direito Substituto.

